

REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO N.º 923 /2021

(Da Dep. Camila Toscano)

Senhor Presidente,

A Deputada Estadual que este subscreve, com amparo no Regimento Interno em seus arts. 111 e s.s. e após anuência do Plenário, INDICA ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba o Projeto de Lei versando sobre a instituição do Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência como medida para facilitar a adoção de medidas de apoio por parte do poder público e providências que busquem melhorar suas condições, possibilitando um atendimento otimizado a esses cidadãos no âmbito do Estado da Paraíba. Para tanto, a título de sugestão ao Poder Executivo, encaminhamos em anexo a minuta do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

Esta Indicação objetiva a criação, em âmbito estadual, do Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência, que tem por objetivo o levantamento e cadastramento, no território estadual, de todo aquele que tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, buscando com isso seu acompanhamento em prol de oferecer-lhes tratamentos e serviços mais adequados e melhor planejar as políticas públicas de atendimento.

Diante disso, quando se trata de apresentar dados sobre a quantidade de portadores de deficiência no Estado da Paraíba, a falta de informações atualizadas torna esta tarefa um tanto árdua. O trabalho “Retratos da Deficiência no Brasil”, de autoria do Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas e lançado em outubro de 2003, é um excelente trabalho que trata do tema e muito completo em termos de informação. Apresentava os dados mais atualizados disponíveis à época, fornecidos pelo IBGE e alguns ministérios.

Além do mais, em 2012, a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, publicou um novo trabalho, muito bem elaborado, desta vez

com dados de 2010, obtidos pelo Censo. Ocorre que não é possível saber onde se encontram tais pessoas, como chegar até elas para atender suas necessidades, ouvir suas queixas e reivindicações e principalmente, para efetivar soluções e prestar auxílio. Tal preocupação se justifica, porque muitas vezes, as pessoas com deficiência, ainda mais quando se trata de crianças e adolescentes, vivem em situação de vulnerabilidade social.

Ademais, o dever de zelar pela integridade física e psicológica do portador de deficiência em situação tão vulnerável é não só da família, mas também do Estado e da sociedade. Dentro deste conceito, todas as formas de acompanhamento e auxílio devem ser utilizadas.

Com a criação do Cadastro de Pessoas com Deficiência, espera-se facilitar a aplicação de programas de atenção e integração a este público. Ainda, será mais fácil monitorar suas necessidades e intervir sempre que seus direitos estiverem sendo desrespeitados. Também poderão ser criados programas específicos de atendimento para determinada área ou região sempre que for detectada uma incidência maior de certos tipos de deficiência no local. Os programas preventivos de determinados males que se desenvolvem por falta de cuidados ou tratamentos prévios também poderão ser aperfeiçoados. Associações que acolham, ofereçam tratamento e defendam os direitos das pessoas com deficiência, poderão ser criadas com base nos dados a serem apurados. Mesmo as iniciativas de entidades privadas, em prol das pessoas com deficiência, se tornarão mais fáceis de serem realizadas, pois poderá ser obtido de antemão, informações sobre o número de pessoas a serem beneficiadas e a condição destas pessoas.

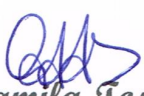
Finalmente, outra importante ferramenta a ser disponibilizada com base nas informações que serão constantemente coletadas e atualizadas, é a efetividade das ações implementadas. Qualquer medida aplicada à melhoria das condições destas pessoas, poderá ser avaliada e quantificada.

Assim, é importante ressaltar, que os dados obtidos ficarão disponíveis apenas aos órgãos que atendem estas pessoas. No caso de entidades privadas, as informações só poderão ser acessadas mediante autorização formal. Estas providências visam

resguardar as informações pessoais dos atendidos e evitar que tenham sua privacidade ilegítimamente violada.

Desta feita, apresentamos a presente Indicação e esperamos que esta matéria seja aprovada pelos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

Sala de Sessões, aos 27 de setembro de 2021.



Camila Toscano
Deputada Estadual – PSDB

MINUTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência como medida para facilitar a adoção de medidas de apoio por parte do poder público e providências que busquem melhorar suas condições, possibilitando um atendimento otimizado a esses cidadãos no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência que tem por objetivo o levantamento e cadastramento, no território estadual, de todo aquele que tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, buscando com isso seu acompanhamento em prol de oferecer-lhes tratamentos e serviços mais adequados e melhor planejar as políticas públicas de atendimento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica, sensorial ou anatômica que importe incapacidade para o desempenho de atividades consideradas normais para o ser humano;

II - Deficiência permanente: aquela apresentada pelo indivíduo, sem possibilidade de recuperação ou melhora, tendo em vista os tratamentos disponíveis; e;

III – Incapacidade: redução efetiva na autonomia, que exija equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa comunicar-se, manter a integridade corporal e interagir com o meio que a cerca.

Art. 3º É considerada pessoa com deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias (conforme o Decreto Federal nº 5.296, de 2004):

I - Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - Deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - Deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - Deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização de recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;

V - Deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Art. 4º O cadastro estadual, de que trata esta Lei, conterá as seguintes informações:

I - Nome completo do cadastrado;

II - Filiação;

III - CPF, quando o cadastrado possuir;

IV - Endereço, que deve ser atualizado toda vez que o cadastrado mudar;

- V - Deficiência que possui, de acordo com a relação constante no art. 4º;
- VI - Necessidades que apresenta;
- VII - Situação socioeconômica, a ser indicada de acordo com critérios oficiais;
- VIII - Se é atendido por algum órgão ou entidade e qual ou quais são.

Art. 5º O sistema de cadastro só poderá ser consultado por órgãos e entidades públicos ou mediante autorização expressa e por tempo determinado das entidades governamentais de assistência social, de qualquer dos níveis de Governo, devendo esta ser concedida por seus presidentes ou diretores.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, aos 27 de setembro de 2021.

João Azevedo Lins Filho
Governador da Paraíba